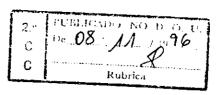


## MINISTÉRIO DA FAZENDA

## SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES



Processo:

11637.000077/95-63

Sessão de :

08 de novembro de 1995

Acórdão

201-70.022

Recurso

00.305

Recorrente:

DRF EM CURITIBA - PR

Interessada:

EQUITEL S.A. - Equipamentos e Sistemas de Telecomunicações

IPI - RESSARCIMENTO - Demonstrada no processo a legitimidado do montante pleiteado, a título de ressarcimento, é de ser deferido o pedido de dedução do imposto devido por operações realizadas no mercado interno. Recurso de ofício a que se nega provimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por : DRF EM CURITIBA - PR.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de oficio. Ausente o Conselheiro Sérgio Gomes Velloso.

Sala das Sessões, em 08 de novembro de 1995

Luiza Helena Galante de Moraes

Dracidanta

Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Selma Santos Salomão Wolszczak, Expedito Terceiro Jorge Filho, Rogério Gustavo Dreyer e Jorge Olmiro Lock Freire.

/eaal/CF/ML



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo

11637.000077/95-63

Acórdão

201-70.022

Recurso

00.305

Recorrida:

DRF EM CURITIBA - PR

RELATÓRIO

Solicita a interessada ressarcimento de créditos excedentes de IPI.

Do exame do presente concluiu a Autoridade Monocrática pelo deferimento pleno do pedido, tendo deste despacho RECORRIDO DE OFÍCIO AO SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, com base no artigo 3°, inciso II, da Lei n° 8.748/93 e Portaria MF n° 64/94.

É o relatório.

4



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo:

11637.000077/95-63

Acórdão :

201-70.022

## VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR GEBER MOREIRA

Do exame dos autos constata-se que a ilustrada Autoridade Monocrática acolheu o presente pedido de ressarcimento de créditos excedentes de IPI.

A empresa credita-se de todo o imposto pago na aquisição de insumos, adquiridos para emprego no processo de fabricação de "Aparelho para Telefonia" classificados na TIPI como Central de Comutação Automática no código 85.17.30.01.01, "Multiplexador de Dados" no código 8471.99.0902; "Telefone Público a Cartão" no código 8517.10.0100; "Terminal Telex" no código 8517.20.0000 e partes destes aparelhos classificados na posição 85.17.90, itens 01.01 a 01.99.

Trata-se de decisão incensurável, da qual não foi interposto recurso voluntário.

Conheço, pois, do recurso de oficio e nego-lhe provimento.

Sala das Sessões, em 08 de novembro de 1995